



Número: **0803089-66.2026.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **09/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO (AUTOR)		HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)	
Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda (REU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
188303693	29/05/2026 11:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Térreo, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410
Contato: () - Email: ms4vciv@tjrn.jus.br

Processo nº 0803089-66.2026.8.20.5106

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Demandante: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO

Demandado: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** ajuizada por **BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO** em desfavor de **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda**, onde alega ser usuário da rede social Instagram, operada pela ré, sob o nome “@blogdobarreto”.



Relata que realiza atividade jornalística e que, em janeiro de 2026, publicou reportagens sobre um adolescente fantasiado de “mini Hitler” em uma formatura em Mossoró/RN, tendo, posteriormente, divulgado outros registros públicos do jovem imitando Hitler, sustentando que a cobertura teve caráter exclusivamente jornalístico e de interesse público, sem apologia ao nazismo.

Afirma que, após as publicações, o Instagram aplicou sanções à conta do jornalista por suposta violação das políticas da plataforma relacionadas ao nazismo, incluindo “strike”, restrição de monetização e bloqueio de anúncios e transmissões ao vivo.

Sustenta que seu perfil no Instagram é essencial para sua atividade jornalística e publicitária, daí porque, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que "a parte ré proceda à imediata retirada das restrições da conta do Instagram do autor (@blogdobarreto), além de se abster de promover novos bloqueios, suspensões ou restrições à referida conta".

Foi proferido o despacho de ID 177835257 determinando a intimação da parte requerida a fim de que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contestação apresentada ao ID 180800244, na qual não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, afirmou que a restrição na se deu conforme os termos de uso, e que agiu no exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, diante da eventual violação contratual que colocava em risco a harmonia e a segurança do serviço.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC elenca para os dois tipos de tutela de urgência, tanto a antecipada como a cautelar, os mesmos requisitos para a sua concessão liminar, a saber, a probabilidade do direito; o perigo de dano, aplicável às tutelas satisfativas; e o risco ao resultado útil do processo, traço típico das cautelares, traduzindo-se, pois, nos pressupostos já há muito propalados do "fumus boni iuris et periculum in mora".

Especificamente para a tutela antecipada, o Código de Processo Civil, no § 3º, do sobredito dispositivo, acresceu mais um pressuposto, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas as devidas ressalvas, passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

A probabilidade do direito autoral se denota dos elementos constantes nos autos que evidenciam, contrariamente ao concluído pelo demandado, o caráter eminentemente jornalístico e informativo do conteúdo publicizado pelo demandante em sua conta pessoal do Instagram, sem fazer apologia ou exaltação ao nazismo.

A atuação do demandante, no exercício regular da sua atividade jornalística em ambiente digital, consistiu na apuração, análise e divulgação de fatos que tiveram repercussão social, sem qualquer conotação ideológica de enaltecimento ao nazismo.



Quanto ao *periculum in mora*, ressoa evidente uma vez que as restrições impostas à conta profissional do autor comprometem diretamente o exercício de sua atividade jornalística e publicitária, inclusive com limitações à monetização, anúncios e transmissões ao vivo, tolhendo-se a sua atuação profissional e, por conseguinte, a sua fonte de renda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, **no prazo de 48 horas**, remova imediatamente as restrições impostas à conta do Instagram do autor (@blogdobarreto), restabelecendo integralmente suas funcionalidades, bem como se abstenha de promover novos bloqueios, suspensões ou restrições pelos mesmos fatos discutidos nestes autos, sob pena de bloqueio sobre as suas aplicações financeiras, na ordem de R\$ 20.000,00, o que faço amparado no art. 139, IV, do CPC.)

INTIME-SE o autor, através do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, querendo, replicar a contestação já apresentada pelo réu.

Após, à conclusão para sentença.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, data registrada no sistema.

FLAVIO CESAR BARBALHO DE MELLO

Juiz de Direito em Substituição Legal

